



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.757 - SC (2013/0386550-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA - OAB/SC**
ADVOGADOS : **CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S) - SC013056**
MIRELLE ARAGÃO DUARTE
AGRAVADO : **ANA MARIA ROTH DE MORAES**
ADVOGADO : **VICENTE GANTER DE MORAES E OUTRO(S) - PR021794**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 16 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.757 - SC (2013/0386550-2)

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA - OAB/SC
ADVOGADOS : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S) - SC013056
MIRELLE ARAGÃO DUARTE
AGRAVADO : ANA MARIA ROTH DE MORAES
ADVOGADO : VICENTE GANTER DE MORAES E OUTRO(S) - PR021794

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 531/533).

Defende a parte recorrente, em síntese, que (i) ocorreu, efetivamente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal de origem padece de contradições; e (ii) as anuidades da OAB não possuem natureza tributária, devendo a elas ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.757 - SC (2013/0386550-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 428):

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo em vista o deferimento do benefício da AJG, prejudicado o agravo retido.

2. Despicienda a produção de prova testemunhal para o objetivo almejado pela parte agravante/apelante, qual seja, comprovar o não exercício da advocacia, pois a obrigatoriedade do pagamento das anuidades é decorrente do ato de inscrição e da manutenção nos quadros da Ordem de Advogados.

3. Em razão da natureza não tributária das anuidades e multas devidas à OAB, diante da inexistência de regramento específico e sendo a Ordem dos Advogados do Brasil uma autarquia federal, é aplicável para a execução de seu crédito o prazo prescricional de 5 anos previsto no Decreto n. 20.910/32, regra geral aplicável à Fazenda Pública.

4. O art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n. 11.051/04, possibilitou ao juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, se houver decorrido o prazo prescricional, no caso, de cinco anos, da data da decisão que ordenou o arquivamento dos autos. A suspensão da execução se deu em março de 2003 e, decorrido o prazo de um ano sem manifestação, o feito foi arquivado, assim permanecendo até setembro de 2009, quando a parte exequente peticionou requerendo o prosseguimento do feito. Logo, o feito ficou arquivado por período superior a cinco anos, não tendo a OAB demonstrado qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos da decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ, fl. 457.

Em sede de recurso especial, alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 535 e 585 do Código de Processo Civil, 46 da Lei n. 8.906/94 e 205 do Código Civil. Afirma que, apesar da interposição de aclaratórios, o acórdão recorrido padeceria de omissões. Aduz que deve ser aplicada, na espécie, a prescrição decenal e não quinquenal.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 517), foram os autos remetidos a esta Corte.

É o relatório.

Registro, desde logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, no sentido de ser aplicável a prescrição quinquenal na espécie.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. A questão trazida à esta Corte por meio do recurso especial foi dirimida de forma clara e em acórdão fundamentado na orientação do STJ firmada quando a Primeira Seção apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o REsp 1.110.578/SP.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 140.337/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2013)

Ademais, não há como acolher a tese defendida, que se fundamenta na aplicação da prescrição decenal, pois pacificada nesta Corte a orientação de que os títulos executivos decorrentes das anuidades pagas à OAB sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Os embargos de declaração, conforme o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreço.

2. As anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.568.850/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/OAB. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA CIVIL DO CRÉDITO EXEQUENDO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Os créditos decorrentes da relação jurídica travada entre a OAB e os advogados não compõem o erário e, conseqüentemente, não têm natureza tributária. Por isso, a pretensão executória de tais verbas observará o prazo prescricional estabelecido pelo Código Civil.

3. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que em relação às anuidades cobradas pela OAB, deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, uma vez que se trata de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida." (AgRg no REsp 1.562.062/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/12/2015).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.574.642/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 22/2/2016)

Portanto, como se verifica, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, na hipótese, a Súmula 568 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme consignado na decisão ora combatida, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não padece de qualquer vício a lastrear o provimento do recurso especial por violação do art. 535 do CPC. O que se vislumbra, na espécie, é o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que, nas anuidades cobradas pela OAB, deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, por se tratar de título executivo extrajudicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução (anuidade exigida pela OAB) seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.464.724/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.6.2015; REsp 1.269.203/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.6.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.267.721/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.2.2013; REsp 948.652/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10.10.2011.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1.562.154/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 4/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que em relação às anuidades cobradas pela OAB, deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, uma vez que se trata de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.562.062/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0386550-2

**AgInt no
REsp 1.419.757 / SC**

Números Origem: 50014389120104047205 50145905920114040000 9820063345 SC-50014389120104047205
SC-9820063345 TRF4-50145905920114040000

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA - OAB/SC
ADVOGADOS : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S) - SC013056
MIRELLE ARAGÃO DUARTE
RECORRIDO : ANA MARIA ROTH DE MORAES
ADVOGADO : VICENTE GANTER DE MORAES E OUTRO(S) - PR021794

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Anuidades OAB

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA - OAB/SC
ADVOGADOS : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S) - SC013056
MIRELLE ARAGÃO DUARTE
AGRAVADO : ANA MARIA ROTH DE MORAES
ADVOGADO : VICENTE GANTER DE MORAES E OUTRO(S) - PR021794

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.